Proposição: **PLEIC - Projeto de Lei Complementar**
Número: **000010/2023**
Processo: **9795-00 2023**

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, de autoria do Vereador Luiz Otávio, que "altera o caput dos arts. 1º e o art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 16 de janeiro de 2014".

Ciente de todo o processado, sobretudo no tocante ao parecer da diretoria jurídica que concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise.

O artigo 72 do Regimento Interno desta Câmara fixa a competência específica desta Comissão de Legislação e Justiça:

a) **opinar sobre o aspecto constitucional**, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

Assim, por óbvio, não compete aos membros desta Comissão analisarem questões afetas ao mérito dos das proposições apresentadas, mas tão somente se limitarem aos aspectos legais e constitucionais.

Deste modo, em atenção ao Regimento Interno, que é de observância obrigatória, limito minha análise, neste parecer, à legalidade da proposição.

Pois bem.

Não se pode olvidar a pertinência e relevância da matéria em análise, pois indiscutível. Contudo, o artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora estabelece a competência privativa do Prefeito para propor projeto de lei cujo objeto seja provimento de cargos e servidores públicos, veja:

Art. 36 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Isso importa dizer, que **os Vereadores não podem propor lei que verse sobre provimentos de servidores públicos, sob pena de usurparem a competência privativa do Executivo Municipal e ofender o princípio da tripartição dos poderes**, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*

Ademais, a ilegitimidade parlamentar para propor projeto de lei deste objeto já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica abaixo:

Recurso extraordinário. **Repercussão geral da questão constitucional reconhecida.** 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. **Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos.** Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. **Inconstitucionalidade formal**. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE nº 745.811, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 08.10.2013).

Não podendo ser diferente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem acompanhando o entendimento firmado pela Suprema Corte e reconhecido a inconstitucionalidade das referidas proposições:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA- §2º DO ART.30 DA LEI N. 3.241/2012 ALTERADO PELA LEI N.4.405/2019 - NORMA INSERIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - **PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA REFERENTE AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA- VÍCIO DE INICIATIVA** - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

1- A jurisprudência do Órgão Especial deste eg. Tribunal, em consonância com os precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo a inconstitucionalidade de norma inserida por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que gere aumento da despesa originalmente prevista. 2 - **Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a norma [...], por versar sobre de matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo e impor expressivo aumento de despesa**, sem prévia fonte de custeio, viola as regras de iniciativa do processo legislativo e os princípios da separação, harmonia e independência entre os Poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.051042-8/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2021, publicação da súmula em 30/11/2021)(grifo nosso).

Dito tudo isto, ratifico o parecer da diretoria jurídica, opinando no sentido de que o PL tenha sua tramitação regimental nos termos previstos no artigo 94, do Regimento Interno, devendo ser encaminhado ao Plenário para análise.

Palácio Barbosa Lima, 12 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P245567

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

Laiz Perrut Marendino
Vereador Laiz Perrut - PT

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P245567

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*